XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO
JOSEMAR SIDINEI SOARES
JACSON ROBERTO CERVI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Ambiental e Socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; José Claudio Junqueira Ribeiro; Josemar Sidinei Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-761-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XII Congresso Internacional do CONPEDI, realizado em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 12 a 14 de outubro de 2023, nas dependências da Universidade de Buenos Aires, proporcionou o encontro de pesquisadores de todo o Brasil, bem como da Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ao promover a internacionalização de pesquisas qualificadas, o Evento contou com mais de mil inscrições e a apresentação de centenas de trabalhos. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II, coordenado pelos professores Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro, da Escola Superior Dom Helder Câmara, Dr. Josemar Sidinei Soares, da Universidade do Vale do Itajaí e Dr. Jacson Roberto Cervi, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo, contou com vinte e um trabalhos, apresentados em três blocos, intercalados por momentos de debate.

No primeiro bloco, o trabalho de Rogério Ponzi Seligman, sobre "PATRIMÔNIO CULTURAL E SUSTENTABILIDADE", demonstra a conexão do patrimônio cultural com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. O artigo de Júlia Massadas, "SEGUINDO O ZIGUE-ZAGUE: O CONCEITO DE PRECAUÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ENTRE A IRRELEVÂNCIA E O EXAGERO", trabalha as (in)definições e "RESÍDUOS (in)consistências do princípio da precaução (PP). Em ELETROELETRÔNICOS: PROTAGONISTAS NA POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA?", os autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Meirilane Gonçalves Coelho e Caio Lucio Montano Brutton, investigam a questão das obsolescências e o aumento da geração de resíduos eletroeletrônicos, o que demanda novas práticas empresariais baseadas no ESG - Environmental, Social and Governance. Já Joana Silvia Mattia Debastiani , João Luis Severo Da Cunha Lopes, Débora Bervig, investigam "A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO", enquanto direito-garantia à luz do princípio da dignidade da pessoal humana. Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieira e Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, no artigo "CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES

TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS", analisam as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. Ainda, Bruna Ewerling aborda "O USO DO BLOCKCHAIN NO MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO: UMA BUSCA PELA REDUÇÃO DOS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS", concluindo que a aplicabilidade desta tecnologia no mercado de crédito de carbono auxilia a efetividade das negociações.

Após um momento de debates, deu-se seguimento as apresentações. José Otávio Venturini de Souza Ferreira, Raul Miguel F. O. Consoletti, no artigo "PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: ESSENCIALIDADE (OU NÃO) DO CRITÉRIO ÁREA", analisa como o princípio do protetor-recebedor, foi recentemente disciplinado pela Lei Federal nº 14.119 /2021. "A INTRODUÇÃO DO TRIGO GENETICAMENTE MODIFICADO NO BRASIL E O DIREITO DOS AGRICULTORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA OBRA CINEMATOGRÁFICA "UMA VOZ CONTRA O PODER", de autoria de Jéssica Garcia Da Silva Maciel , Marcos Paulo Andrade Bianchini , William Julio Ferreira, tem por base o debate empreendido em torno na introdução do trigo GM HB4 no Brasil e suas principais ameaças. Já em "ESTADO AMBIENTAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DANO À AGROBIODIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE A CONTAMINAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS POR TRANSGÊNICOS NA SOCIEDADE DE RISCO", de Elienai Crisóstomo Pereira e Eduardo Gonçalves Rocha, demonstra como a contaminação genética das sementes crioulas por variedades transgênicas, ao gerar riscos agroambientais, compromete a concretização do Estado Ambiental Democrático de Direito. Em "O DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE E A FUNÇÃO (ECO)SOCIAL DA PROPRIEDADE", Lucas Bortolini Kuhn discute a relação entre o direito fundamental ao ambiente preservado e equilibrado e a função social da propriedade. Na sequência, Lucas De Souza Lehfeld, Juliana Helena Carlucci e Neide Aparecida de Souza Lehfeld, enfrentam o tema "O TEMPO DO DIREITO E O DO MEIO AMBIENTE: O RISCO DE DISCRONIA ENTRE OS "TEMPOS" NOS TRIBUNAIS SUPERIORES", a partir da obra de François Ost, ressaltando a importância do princípio da solidariedade na seara ambiental. Lorene Raquel De Souza, Marcia Dieguez Leuzinger e Paulo Campanha Santana, trabalham a temática do "ESGOTAMENTO SANITÁRIO: ARCABOUÇO LEGAL, TRANSVERSALIDADE DE DIREITOS E ENTRAVES A SUA UNIVERSALIZAÇÃO NA ÁREA RURAL", destacando que o problema pode ser equacionado com boas práticas, a exemplo dos sistemas autônomos individuais de tratamento de esgoto doméstico. Em conclusão deste segundo bloco, Camila Marques Gilberto, Mateus Catalani Pirani e Adriana Machado da Silva, discorrem sobre "AS LIÇÕES QUE OS POVOS ANCESTRAIS TÊM A ENSINAR AO MUNDO", através da

análise do Caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, sentenciado em 05 de fevereiro de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O último bloco foi inaugurado com o momento de debates dos trabalhos apresentados no bloco anterior. na sequência, foi retomada a apresentação dos trabalhos com "ECONOMIA VERDE E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL: ANÁLISE DO PL 412/22 DO SENADO FEDERAL", de livia Oliveira Guimarães, Talissa Truccolo Reato e Daniel de Souza Vicente, analise a regulação do mercado de carbono voluntário no Brasil. Na sequência, Guilherme Marques Laurini, Joao Victor Magalhaes Mousquer, realizam algumas "REFLEXÕES A RESPEITO DO PENSAMENTO POLÍTICO AMBIENTAL: CRISE ECOLÓGICA COMO CONDIÇÃO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO SUJEITO REVOLUCIONÁRIO", concluindo que a radicalidade antiliberal e anticapitalista é um pressuposto essencial para uma ecologia real e emancipada da influência do capital. Em "DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL: INSTRUMENTOS JURÍDICOS E O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL", Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, Luziane De Figueiredo Simão Leal, refletem sobre o cenário ambiental da sustentabilidade urbana, avaliando a importância das normas do Direito Ambiental no delineamento de caminhos para o desenvolvimento urbano sustentável. Já Leticia Spagnollo, Cleide Calgaro e Marcos Leite Garcia investigam a "SOCIEDADE DE CONSUMO VERSUS OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E OS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030", sob o viés da prática da obsolescência programada, sugerindo a necessidade de uma maior regulação de determinados setores do mercado. Em "DIREITO HUMANO À ÁGUA POTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL, Jacson Roberto Cervi propõe alternativas que orientem a atividade agrícola e a produção de alimentos no Brasil, de modo a compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, segurança alimentar e qualidade de vida. Por fim, Amanda Costabeber Guerino, Jerônimo Siqueira Tybusch e Isadora Raddatz Tonetto, enfrentam a questão do "O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO NO BRASIL E A ILUSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA SUPERAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL", a partir da epistemologia desenvolvida por Boaventura de Sousa e Santos, sob viés crítico, analisando se os objetivos do Protocolo de Kyoto ainda podem ser considerados instrumentos de mitigação dos efeitos da injustiça ambiental. Por fim, foi oportunizado o debate dos trabalhos desse último bloco.

OS COORDENADORES.

CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E POPULAÇÕES TRADICIONAIS: AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO RESEX E RDS

BIODIVERSITY CONSERVATION AND TRADITIONAL POPULATIONS: RESEX AND RDS CONSERVATION UNITS

Evandro Regis Eckel ¹
Ricardo Stanziola Vieira ²
Dalmir Franklin de Oliveira Júnior ³

Resumo

A evolução histórica e conceitual das áreas protegidas está crescentemente relacionada com a conservação dos hábitats, da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, como também com a finalidade socioeconômica e com a proteção de valores culturais associados, o que se constata no ordenamento jurídico brasileiro acerca do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das áreas protegidas em geral. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar as especificidades e a importância das categorias de unidades de conservação de uso sustentável denominadas Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), concebidas em razão da presença de população considerada tradicional nessas áreas. O uso sustentável dos recursos naturais relacionado à sua implementação e gestão efetiva e equitativa assegura, a um só tempo, os direitos humanos fundamentais ao meio ambiente e os direitos culturais desses grupos específicos. O método utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: Biodiversidade, Unidade de conservação de uso sustentável, Populações tradicionais, Reserva extrativista, Reserva de desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The historical and conceptual evolution of protected areas is increasingly related to the conservation of habitats, biodiversity, ecosystem services, as well as to the socioeconomic purpose and the protection of associated cultural values, which can be seen in the Brazilian legal system regarding the National System of Conservation Units (SNUC) and protected areas in general. In this context, this article seeks to analyze the specificities and importance of the categories of sustainable use conservation units called Extractive Reserve (REDEX)

¹ Doutorando em Direito pela UNIVALI. Mestre em Direito pela UNIVALI, em dupla titulação com o IUACA

⁻ Universidade de Alicante, Espanha. Procurador do Estado de Santa Catarina.

² Pós-doutor em Direito Ambiental (Universidade de Limoges); Doutor em Ciências Humanas (UFSC); mestre em Filosofia do Direito (UFSC); Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito na UNIVALI.

³ Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela UPF. Especialista em Direito da Criança e Adolescente e Direitos Fundamentais e Constitucionalização dos Direitos. Professor na UPF. Juiz de Direito.

and Sustainable Development Reserve (RDS), conceived due to the presence of population considered traditional. The sustainable use of natural resources related to their implementation and effective and equitable management ensures, at the same time, the fundamental human rights to the environment and the cultural rights of these specific groups. The inductive method was used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biodiversity, Sustainable use conservation units, Traditional populations, Extractive reserve, Sustainable development reserve

Introdução

A aceleração do desmatamento nas florestas tropicais, a destruição de hábitats, a drástica e acelerada erosão da biodiversidade, la poluição e as mudanças climáticas associadas às emissões de gases poluentes na atmosfera são fenômenos dessa quadra histórica orientada pelo crescimento econômico sem limites e pelo consumo excessivo. Nesse cenário, as áreas ambientalmente protegidas, se adequadamente implementadas e geridas, constituem uma das principais estratégias de proteção da biodiversidade e de mitigação das mudanças climáticas.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) brasileiro estrutura um sistema coerente e unificado de categorias de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, visando assegurar que, no conjunto, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais. No Brasil, o termo "áreas protegidas" foi usado para englobar Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral e de uso sustentável (relacionadas com as populações tradicionais), bem como terras indígenas e territórios quilombolas, conforme dispõem o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto n. 5.758/2006, e o Decreto n. 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

A noção de área protegida evoluiu, histórica e conceitualmente, desde a concepção de espaços territoriais isolados de grande beleza cênica e de natureza virgem, protegidas do desenvolvimento moderno e destinada à recreação da população urbana, até constituir atualmente uma instituição que protege vários valores e bens ecológicos, abarcando um amplo conjunto de funções e finalidades, como a proteção do hábitats, a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, e também dos valores culturais associados. Houve uma mudança qualitativa no tratamento dos espaços naturais protegidos. Ganhou força, a partir das Conferências da ONU sobre o meio ambiente, a noção de desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, valendo-se do método indutivo e da pesquisa bibliográfica exploratória, o presente artigo se propõe a analisar as categorias de UCs de uso sustentável previstas no ordenamento jurídico brasileiro, intrinsicamente relacionadas às populações tradicionais, que são a Reserva Extrativista (RESEX) e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS).

¹ Relatório de Avaliação Global da IPBES, ligada à ONU, divulgado em maio de 2019, acerca da perda de biodiversidade em todo o planeta, conclui que 1 milhão de espécies estão ameaçadas de extinção em decorrência da ação humana. (Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/05/1670971. Acesso em: 3 jun. 2019).

² Cf.: *IPCC afirma que aquecimento global é causado pela atividade humana*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2013/09/1451091-ipcc-afirma-que-aquecimento-global-e-causado-pela-atividade-humana. Acesso em: 30 jul. 2021.

1. Áreas protegidas e Sistema Nacional de Unidades de Conservação

As áreas protegidas consistem em espaços geográficos delimitados e protegidos, sob um regime especial de administração, para fins de preservação ou conservação ambiental e, mais recentemente, socioambiental. A noção internacional de áreas protegidas, cunhada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), é de um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido por meios legais e outros meios eficazes para conseguir a conservação a longo prazo da natureza, de seus serviços ecossistêmicos e seus valores culturais associados (Lausche; Burhenne, 2012, p. 14). Essa noção corresponde a uma concepção moderna, muito distante dos objetivos proeminentemente estéticos dos primeiros parques nacionais (Martínez-Parets, 2006, p. 36).

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) assegurou o direito fundamental ao meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbiu ao Poder Público, entre outras obrigações, as de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, proteger a fauna e a flora, e de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225 § 1°, I a III). Tal previsão está em sintonia com a compreensão internacional de que a criação e o manejo de um sistema de áreas protegidas constituem uma das estratégias globais mais eficientes para assegurar a proteção do meio ambiente mediante a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao bemestar humano, como a manutenção do ciclo hídrico e conservação dos recursos hídricos, a proteção de hábitats de espécies ameaçadas de extinção, a regulação das condições climáticas, a proteção do solo (fertilidade, controle da erosão etc.), a polinização e dispersão de sementes, o fluxo de genes (função reprodutiva), a movimentação do ciclo de nutrientes, o sequestro de carbono, a proteção de zonas costeiras pelos manguezais e recifes de corais, a mitigação e a adaptação a mudanças climáticas etc. (Dias, 2017, p. 94; Benjamin, 2001, p. 279).

_

³ A IUCN trabalha com um sistema internacional de classificação de áreas protegidas, em 6 (seis) categorias, conforme os objetivos de gestão ou manejo (p. 24). (DUDLEY, Nigel. *Guidelines for Applying Protected Area Management Categories, IUCN, Gland (Switzerland). 2008.* Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/pag-021.pdf>. Acesso em: 18 set. 2021.

Por isso, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, nos termos do art. 9°, VI, da Lei n. 6.938/81. A CRFB/88 adotou a denominação genérica de espaços naturais territorialmente protegidos (ETEP), gênero do qual fazem parte, em sentido estrito, as UCs⁴, objeto da Lei n. 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (LSNUC), e também as demais áreas protegidas estabelecidas pela Lei n 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, que são as Áreas de Preservação Ambiental (APP), e a Reserva Florestal Legal (RL) nos imóveis rurais.

Ao escrever sobre a estrutura do SNUC⁵, que regulamentou o art. 225, § 1°, III, da CRFB, afirma Derani (2001, p. 236-238) que a Lei n. 9.985/2000 consiste numa norma geral, contendo um quadro de ação para criação de UCs, e que trata da proteção ambiental sob um enfoque estrutural e não meramente instrumental, visando à redefinição da cultura e da relação do homem com o meio. Numa espécie de planejamento da apropriação fundiária, determinados espaços identificados pelo Poder Público terão sua apropriação modulada por essa Lei. Assim, as UCs são construções jurídicas que estruturam a proteção ao meio ambiente em três perspectivas, sendo, a primeira delas, de que são espaços geográficos subtraídos do modo de apropriação moderno, surgindo como forma de apropriação social do espaço para além do urbano e o do agrícola, com prescrição de alternativas de comportamento à atividade expansiva e causadora de crescente degradação e esgotamento dos recursos naturais escassos. As outras duas perspectivas são de planejamento territorial e constituição de espaço técnico científico, como reservatório de riquezas biológicas e bancos genéticos (Derani, 2001, p. 239-244).

Até o advento da Lei n. 9.985/2000, as UCs eram criadas de forma esporádica, casuística e assistemática (Santilli, 2005, p. 110). A criação do SNUC representou um marco para o planejamento consistente da conservação, sob uma abordagem ecossistêmica, estruturando um sistema coerente e unificado de categorias de UCs de proteção integral e de uso sustentável (John; Oliveira, 2017, p. 591), cuja diretriz primeira consiste em assegurar que, no conjunto, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais (art. 5°, I, LSNUC).

٠

⁴ No Brasil, malgrado tenha o Constituinte de 1988 adotado a expressão Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, o legislador ordinário denominou de Unidades de Conservação as áreas protegidas objeto da Lei n. 9.985/2000, apartando-as das demais espécies do gênero espaços protegidos pelo ordenamento jurídico, como as APPs e as RLs previstas na lei de vegetação nativa, e as reservas indígenas.

⁵ Pelo art. 2º, I, entende-se por UC: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

O SNUC é formado pelo conjunto de UCs criadas e geridas pelas três esferas de governo, composto por 12 (doze) categorias de manejo, cada uma com diferentes objetivos, divididas em dois grupos: de Proteção Integral, cujo objetivo básico é a preservação, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, a exemplo dos parques e reservas biológicas; e de Uso Sustentável, como as Áreas de Proteção Ambiental (APA), as Reservas Extrativistas (RESEX), as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e as Florestas Nacionais (FLONA), cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (Lei n. 9.985/2000, art. 7º e §§).

Cumpre esclarecer que, embora no plano internacional a expressão "áreas protegidas" seja utilizada como sinônimo de "espaço territorial especialmente protegido" (expressão adotada pela CRFB/88 e que abrange tanto as UCs como os demais espaços protegidos, como as APPs e as RLs), no Brasil o termo "áreas protegidas" foi usado para englobar UCs de proteção integral e de uso sustentável (relacionadas com as populações tradicionais), bem como terras indígenas e territórios quilombolas, a exemplo do PNAP, instituído pelo Decreto n. 5.758/06 (Leuzinger, 2009, p. 118-119). Também John e Oliveira (2017, p. 593) comentam que, além do SNUC, outros instrumentos legais brasileiros relevantes são o PNAP, instituído pelo Decreto n. 5.758/2006, estabelecendo os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias para as áreas protegidas, o Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a PNPCT, a qual tem como princípios o reconhecimento, o respeito e a valorização das comunidades tradicionais e a busca do desenvolvimento sustentável como forma de melhorar a qualidade de vida dessas comunidades, e o Decreto n. 7.747/2012 que instituiu a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), tendo em vista a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, a qual, na compreensão de Kokke e Cureau (2020, p. 6), precisa ser interpretada como um instrumento garantidor contra as ameaças e violações às comunidades tradicionais.

Criou-se, assim, a estrutura jurídica destinada a proteger e conservar as florestas e a megadiversidade biológica e sociocultural presentes no território nacional e em seus biomas.

2. Evolução histórica e conceitual das áreas protegidas

Ao tratar das áreas naturais protegidas, sobretudo as de uso restrito, Diegues (2008, p. 185) assevera que, mais do que uma estratégia governamental de conservação, refletem, de forma emblemática, um tipo de relação homem/natureza, e a expansão da ideia de parques nacionais desabitados, surgida nos Estados Unidos da América (EUA) no século XIX, retomou

o "mito dos paraísos naturais intocados", da natureza virgem. Baseia-se no "conservacionismo reativo" que atribuía os vícios do homem à sociedade urbano-industrial, considerado como mito porque nasce e renasce à sombra da racionalidade. Sobre o surgimento do movimento para criação de áreas naturais protegidas nos EUA e suas bases ideológicas, explica Diegues (2008, p. 25-29) que a criação do primeiro parque nacional no mundo, o de *Yellowstone*, na segunda metade do século XIX (1872), foi o resultado de ideias preservacionistas que se tornavam importantes nos EUA desde o início daquele século, com a valorização do mundo selvagem (*wilderness*), para o que contribuiu o avanço da História Natural. Por outro lado, tiveram grande influência, na criação de áreas naturais protegidas como ilhas de grande beleza e natureza intocada, as ideias dos escritores românticos do mesmo século. É nessa perspectiva que se insere o conceito de parque nacional como o de grandes áreas naturais, selvagens, virgens, principalmente após o extermínio dos índios e a expansão da fronteira para o oeste, no qual subjaz a noção de *wilderness* (vida selvagem), colocando-se à disposição das populações urbanas para fins de recreação. É significativo que, quando o Congresso dos EUA criou *Yellowstone*, também determinou que a região fosse reservada e proibida de ser colonizada. ⁶

López Ramón (2009, p. 34 e 167) assinala que, na realidade, os parques nacionais estadunidenses se expandiram depois da Guerra da Secessão como sinal da identidade que a nova nação buscava na natureza e, ao mesmo tempo, como reivindicação turística vinculada a usos recreativos. Tinham, portanto, valor simbólico como expressão nacionalista. Esclarece também Diegues (2008, p. 31-32) que, na história ambiental norte-americana, o conflito entre Gifford Pinchot e John Muir é usualmente analisado como exemplo arquetípico das diferenças entre a conservação dos recursos e a preservação pura da natureza. Pinchot, engenheiro florestal treinado na Alemanha, cujas ideias estavam profundamente imbuídas do *ethos* da Idade do Progresso a que pertenceu, criou o movimento de conservação dos recursos, apregoando o seu uso racional e a prevenção de desperdício dentro de um contexto de transformação da natureza em mercadoria, ideias que teriam sido precursoras do que hoje se chama de desenvolvimento sustentável e estiveram no centro dos debates da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Urbano (1972) e da Eco-92 e no Relatório Nosso Futuro Comum.

_

⁶ É interessante observar que o *Wilderness Act*, de 1964, continua definindo áreas selvagens (unidades de conservação) como as que não sofrem ação humana, onde o homem é visitante e não morador. No entanto, segundo Kempf, o primeiro parque nacional do mundo não foi criado em uma região vazia, mas no território dos índios Crow, Blackfeet e Shoshone-Bannock, e uma subtribo dos Shoshone vivia durante todo o ano dentro dos limites atuais do parque, não tendo deixado a área espontaneamente. Consoante McLuhan, o chefe Standing Bear, da tribo dos Sioux, afirmava que "para o homem branco a natureza era selvagem, mas para nós ela era domesticada" (Diegues, 2008, p. 29-30).

Se a essência da conservação é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a proteção da natureza contra o desenvolvimento moderno, industrial e urbano. John Muir foi o teórico mais importante do preservacionismo puro, cujas ideias defendiam que o homem não poderia ter direitos superiores aos dos animais (depois chamadas biocêntricas). Tais ideias ganharam apoio científico da História Natural, em particular da teoria da evolução, de Darwin (1859), colocando o homem de volta na natureza. A criação do Parque Nacional de *Yosemite*, em 1890, foi uma de suas grandes vitórias (Diegues, 2008, p. 32-33).

Observa Martínez-Parets (2006, p. 39) que esse critério restritivo, de proteção em sentido estrito, vigente nas primeiras décadas do século XX, eliminaria, na prática, as possibilidades de criação desses espaços naturais protegidos em grande parte do território europeu, onde a Natureza é, com frequência, resultado da influência humana, ou pelo menos de efeitos antrópicos que foram se integrando no meio natural, inclusive modelando-o de maneira substancial, o que vale para a península ibérica. Numa didática divisão elaborada por Tolón Becerra e Lastra Bravo (2008, p. 8), podem ser realçadas três grandes etapas fundamentais na evolução histórica e conceitual dos espaços naturais protegidos na Espanha e também no mundo. A primeira etapa (1872–1975), chamada de "espírito de Yellowstone", caracteriza-se pelo nascimento, organização e consolidação dos primeiros espaços nacionais protegidos, principalmente dos Parques Nacionais, e uma concepção estática, estética e elitista dos mesmos, influenciada pelo Romantismo, que tutelava uns seletos espaços de pitoresca beleza natural, cuja finalidade era de recreação e de proteção da natureza virgem frente a um desenvolvimento exacerbado e destrutivo. A política das unidades era isolada e a gestão centralizada, e predominavam os instrumentos jurídicos para obtenção das finalidades. Já a preservação dos ecossistemas em sua riquíssima variedade não era objetivo dos primeiros conservacionistas, não existindo até então uma concepção integral de meio ambiente (Fernández; Pradas Regel, 1996, p. 19).

A segunda etapa da evolução histórica e conceitual das áreas protegidas (1975-1992) foi denominada por Tolón Becerra e Lastra Bravo (2008, p. 8) de "espírito de Estocolmo", porque marcada pela Conferência de 1972 das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, cujo princípio segundo proclamou que os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e, especialmente, as amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou ordenação (Lozano Cutanda, 2010, p. 557). Proclamou, também, a

necessidade de proteção dos hábitats (princípio 4) unida à priorização da preservação da diversidade genética do planeta (recomendações 39 e 40), supondo uma transformação fundamental na estratégia internacional de preservação da vida selvagem, porque "hasta entonces se protegían los individuos que componen las especies naturales más que la especie en sí, que es algo distinto" (Delgado Piqueras, 2013, p. 487). Essa nova concepção foi consagrada na Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza (EMCN), redigida pela UICN, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela WWF em colaboração com a FAO e a UNESCO em 1980, sendo desse período, ainda, o Relatório Nosso Futuro Comum, de 1987, conhecido como Relatório Brundtland, que fixou a definição do desenvolvimento sustentável. Notabiliza-se essa fase pelo crescimento e desenvolvimento do sistema de ENPs, pelo crescimento espetacular do número de declarações e da superfície protegida (Delgado Piqueras, 2013, p. 497).

Como terceira etapa, a partir de 1992, pode-se falar no "espírito do Rio de Janeiro", porque influenciada pela Conferência das Nações Unidas de 1992 sobre desenvolvimento sustentável, noção à qual passou-se a ligar o conceito de meio ambiente, reforçando-se as finalidades de educação ambiental e socioeconômica aos ENPs. Na verdade, "desde os anos 70, a atenção dada à problemática ambiental levou a uma ampla reconceituação do desenvolvimento, em termos de ecodesenvolvimento, recentemente renomeado desenvolvimento sustentável", segundo Sachs (2008, p. 36).

Na Rio 92, foi assinada a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que marca, consoante Martínez-Parets (2006, p. 25-6) amparado em Martín Mateo, uma virada metodológica, inserindo no Direito a proteção para além dos elementos básicos ambientais como o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, na perspectiva de sua inserção no equilíbrio e funcionamento da Natureza, que é o grande sistema integrado a proteger, do qual dependem as condições de vida do planeta, ensinando-nos, a ecologia, que as unidades complexas que constituem essa Natureza são os ecossistemas (termo cunhado em 1935 por Tansley), que, para serem preservados em seu equilíbrio, devem ser protegidos em seus componentes.

Particularmente sobre a conservação da diversidade sociocultural, a CDB, além de ter introduzido o conceito de uso sustentável, reconheceu, já no seu preâmbulo, o "valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes" e "a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais". Sobre a conservação *in situ* da

biodiversidade, dispôs, em seu art. 8°, "j", que os países signatários devem "respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica". E, ainda, "incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas".

Quanto à utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, o art. 10 estipula que cada parte contratante deve, entre outros: proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável ("c"). Conforme Kokke e Cureau (2020, p. 4), o conhecimento tradicional é também expressamente acolhido em seu valor no art. 17, 2, que explicita uma integração necessária entre o conhecimento científico e tecnológico e o aprendizado do viver, presente em povos indígenas e nas comunidades tradicionais. A tutela jurídica do conhecimento das populações tradicionais e destas últimas propriamente ditas não significa um resguardo caridoso para com uma cultura ou coletividade vista como exótica pelos padrões hegemônicos. A proteção ecológica não se faz sem o reconhecimento e afirmação do saber tradicional, e as populações tradicionais são implicadas intrinsecamente com a tutela ambiental (Kokke; Cureau, 2020, p. 5-6).

Para Tolón Becerra e Lastra Bravo (2008, p. 9), o IV Congresso Mundial de Parques e Áreas Protegidas da UICN, realizado em Caracas, em 1992, "enterró finalmente una visión histórica de los espacios protegidos como lugares fuera de la corriente principal de las preocupaciones humanas, y como islas apartadas de su entorno". Foi o marco definitivo da mudança de rumo na evolução do conceito de espaço natural protegido, deixando-se de entender os parques como prístino isolamento, passando-se a considerar conveniente a integração de zonas rurais e povoação, irrompendo com força os conceitos de biodiversidade, de geração alternativa de recursos para a população local e de desenvolvimento sustentável, dando lugar a uma série de figuras protetivas com diferentes características, muito mais adequadas às diferentes realidades naturais e geopolíticas (Martínez-Parets, 2006, p. 40).

Consolidaram-se, também, os atuais sistemas de áreas protegidas, com tendência à simplificação tipológica e unificação de critérios, ampliando-se e reforçando-se as redes regionais, nacionais e internacionais e o papel dos organismos e disposições correspondentes. Por fim, destacam-se a planificação integral, a gestão descentralizada, a complementaridade com outros setores e a participação social. Busca-se desenhar conjuntos coerentes de áreas

protegidas, conectadas ecologicamente entre si, o que lhes proporciona resiliência, complexidade e permitem seu funcionamento viável como rede ecológica mais estável.

Junto a uma política ambiental mais flexível, todavia mais efetiva, que rejeita a intolerância do falso binômio homem-natureza, o próprio objeto protegido, o bem que motiva e justifica a tutela a um espaço determinado, sofreu variação em sua íntima acepção, passando os processos ecológicos essenciais e os ecossistemas, a partir de considerações científicas, mais que estéticas, a serem elementos definidores do objeto de proteção (Martínez-Parets, 2006, p. 41-42). Concretiza-se na União Europeia com a Directiva 92/43/CEE do Conselho, relativa à conservação dos Hábitats Naturais e da Flora e Fauna Silvestres e no Plano de Ação para as áreas protegidas, que não tardarão a se materializar na Espanha, abordando-se "varios temas como la función de los ENP en el contexto social, el análisis de la Gestión de los ENP, el Desarrollo Socioeconómico, el Uso Público o los instrumentos de Planificación y la participación pública (ESPARC, 1995) (Tolón Becerra; Lastra Bravo, 2008, p. 9).

Em 1994, a XIX Assembleia Geral da UICN, realizada em Buenos Aires, aprovou resolução definindo o novo sistema internacional de classificação de áreas naturais protegidas, em 6 (seis) categorias, destacando-se, aqui, as "Áreas protegidas, com uso sustentável dos recursos naturais" (VI), consistentes em "áreas protegidas que conservam ecossistemas e habitats, junto a valores culturais associados e sistemas tradicionais de manejo de recursos naturais" (Dudley et al, 2017, p. 9). Geralmente são grandes, com a maior parte em condição natural e uma parte sob manejo sustentável de recursos naturais, sendo que o baixo nível de uso não industrial de recursos naturais, compatível com a conservação da natureza, é considerado um dos principais objetivos desta área protegida. O termo "valores culturais" significa, para a UICN, aqueles que não interferem no resultado da conservação, e todos os valores culturais em uma área protegida devem cumprir este critério. Inclui, em especial, "aqueles que contribuem para os resultados de conservação (por exemplo, práticas tradicionais de manejo das quais espécies importantes se tornaram dependentes), e aqueles que estão, eles próprios, ameaçados" (Dudley et al, 2017, p. 8), citando como exemplos muitos povos Indígenas, na Amazônia, na África Central e no Pacífico, que têm visões de mundo mais complexas do que a simples separação entre "natureza" e "cultura", cujas diferenças conceituais e práticas em relação à comunidade conservacionista precisam ser entendidas e avaliadas.⁷

_

⁷ Viveiros de Castro lembra que os "menos humanizados" povos amazônicos foram, na verdade, muito mais bemsucedidos em sua relação de cumplicidade com a natureza do que as sociedades eurocentradas: "Hoje, sabemos que povos indígenas que viveram na região amazônica não foram prejudiciais ao seu ambiente. Pelo contrário: estudos indicam que a composição da Floresta Amazônica foi diretamente influenciada pelos homens que há milhares de anos nela viveram. O cultivo de culturas comestíveis de plantas e frutas, por exemplo, contribuiu para

Tais acontecimentos e mudanças qualitativas conformaram um novo marco científicoconceitual a ter presente no estudo e tratamento jurídico-positivo das áreas protegidas.

Com efeito, Ostrom (2015, p. 23), ao asseverar que as políticas públicas baseadas em metáforas podem ser prejudiciais, ou mesmo desastrosas, e que a confiança nas metáforas como fundamentos das prescrições políticas pode conduzir a resultados substancialmente diferentes dos esperados, cita a defesa da nacionalização das florestas nos países do "terceiro mundo" com base na presunção de que os habitantes locais não são capazes de geri-las de modo a manter sua produtividade e valor. E enfatiza que, nos países onde pequenas comunidades haviam possuído e regulado suas florestas comuns por gerações, impondo-se limitações consideráveis no ritmo e modo de aproveitar os produtos florestais, a estatização significou expropriação. Em alguns países, prossegue Ostrom, organismos nacionais expediram complexos regulamentos, porém foram incapazes de empregar um número suficiente de fiscais para fazer cumprir essas regras. "A consequência foi que a nacionalização criou uma situação de acesso aberto aos recursos onde antes havia existido um acesso limitado aos recursos de propriedade comum". O efeito foi inverso, levando a uma tragédia dos comuns, referida por Hardin (1968).

No Brasil, Diegues (2008, p. 69) denuncia o "(neo)mito da natureza intocada" que fundamenta a concepção preservacionista de área natural protegida como natureza prístina, sem (ou com mínima) intrusão do homem, trazendo subjacente a premissa de que toda ação humana perante a natureza seria de oposição e destruição, e nunca de respeito e de cuidado. Chama a atenção para a "tragédia dos comunitários", grupos tradicionais retirados de seus territórios para implementação de UCs de proteção integral. Salienta Diegues (2008, p. 186-187) que, nos países tropicais, houve um recente reconhecimento da existência de populações tradicionais e de sua importância como responsável pela manutenção da diversidade biológica que hoje se pretende resguardar, propondo-se o respeito à diversidade cultural e a necessidade de participação democrática na gestão dessas áreas protegidas, numa superação da visão

-

aumentar e diversificar as fontes alimentícias não só para os humanos como também para todas as demais espécies". (**O modelo e o exemplo:** dois modos de mudar o mundo. Disponível em: https://www.ufmg.br/90anos/viveiros-de-castro-sociedades-tradicionais-podem-servir-de-exemplo/. Acesso em: 8 jun. 2023).

⁸ Os desastrosos efeitos da nacionalização de florestas anteriormente comunais estão bem documentados na Tailândia, Nigéria, Nepal e Índia. Problemas similares ocorreram em áreas de pesca quando agências nacionais assumiram a jurisdição sobre a zona costeira. (p. 23)

⁹ A expressão é de McKay e Acheson (1987), abrangendo também a expulsão de comunidades dos seus territórios pela expansão das grandes corporações, pela implantação de grandes projetos de hidroelétricas e de mineração. Anota DIEGUES (2008, p. 168) que a política preservacionista resultou, segundo dados da ONU, na expulsão de cerca de 8 a 10 milhões de pessoas, sobretudo de grupos tradicionais, chamados por Marc Dowie (2008) de "refugiados da conservação", apesar de a imensa maioria delas viver ali há gerações e, pelo seu modo de vida, conhecimentos e práticas culturais, ter contribuído para a manutenção da biodiversidade.

estreitamente preservacionista. Ressalva, porém, a necessidade de se resguardar de uma visão simplista do bom selvagem, ecologicamente nobre, porque nem todos os moradores são conservacionistas natos, mas entre eles há populações tradicionais que armazenam vasto conhecimento empírico do funcionamento do mundo natural em que vivem. Cita, como exemplos brasileiros, as comunidades "caiçara", os jangadeiros e os ribeirinhos, que possuem outra representação simbólica dos espaços que lhes garantem os meios de subsistência e de apropriação comum dos recursos naturais renováveis, de sorte que a expulsão de suas terras implica a impossibilidade de continuar existindo como grupo portador de determinada cultura, de uma relação específica com o mundo natural domesticado. Isso contradiz a teoria da "tragédia dos comuns", pela qual, no regime de propriedade comum, haveria uma degradação dos recursos, pois cada usuário tenderia a sobre-explorá-los (Diegues, 2008, p. 67-69).

Santilli (2005, p. 112) trata como socioambientalismo a síntese entre proteção à diversidade biológica e cultural, afirmando que ela inspira todo o SNUC, tendo prevalecido sobre uma concepção preservacionista clássica. Com apoio em Bensusan (2001, p. 103-104), explica que as teorias da ecologia e da biogeografia evoluíram muito durante o século XX e, no começo do século XXI, os ecólogos uniram-se em torno da nova ideia de conservação da biodiversidade, que, juntamente com seu uso sustentável, tornaram-se o principal objetivo da criação de UCs, e não a preservação da paisagem como se fosse uma fotografia, porque os sistemas naturais são dinâmicos (e não estáticos) e complexos. O art. 2º da LSNUC define a biodiversidade, compartilhando a noção consagrada pela CDB, contemplando a diversidade de espécies, a genética e a ecológica, referindo-se aos ecossistemas. A biodiversidade tem valor não apenas intrínseco, mas também social e econômico, enaltecendo a definição de área protegida elaborada pela UICN, que abarca não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais associados, porque tão importante quanto a biodiversidade é a diversidade cultural a ela associada (Santilli, 2005, p. 106-108).

Mais recentemente, em 2015, a ONU lançou a Agenda 2023, um plano de ação global colaborativo contendo 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) integrados e interconectados visando erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, nas condições que o Planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Os objetivos e metas são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômica. As interconexões e a natureza integrada dos ODS são de importância crucial para assegurar que o propósito da nova Agenda se concretize (ONU, 2015). A Agenda 2030 possui dois objetivos (ODS 14 e ODS 15)

totalmente dedicados à biodiversidade, tratando diretamente da importância da conservação dos ecossistemas terrestres e marinhos como condição para a melhoria das condições de vida em nosso planeta. No entanto, como analisa Dias (2017), a questão da biodiversidade perpassa vários objetivos da Agenda 2030. Destaca-se, em especial, o ODS 13, relativo à ação contra a mudança global do clima, que se conecta à Convenção do Clima (1992) e ao Acordo de Paris (2015), sendo relevante o papel prestado pelo sistema de áreas protegidas no Brasil, que engloba, em percentual relevante, as RESEX e as RDS, a seguir abordadas.

3. Unidades de conservação de uso sustentável e populações tradicionais: as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável

Nesse espírito, a Lei n. 9.985/2000 entende como uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2°, XI). Benjamin (2001, p. 286) acentua que o Brasil conseguiu erigir um agrupamento de UCs que, mais do que cópia descuidada de modelos estrangeiros, apresenta muito de peculiar, afastando-se, em muitos pontos, das referências alheias que, inicialmente, foram usadas como inspiração.

Acerca das UCs de uso sustentável brasileiras, que admitem o uso direto dos recursos ambientais de forma sustentável, destacam-se aqui a Reserva Extrativista (RESEX) e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) como categorias criadas pelo legislador pátrio, levando-se em consideração a existência de populações tradicionais cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte (LSNUC, art. 18) e populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica (LSNUC, art. 20).

Conforme recorda Santilli (2005, p. 113-114), as reservas extrativistas já haviam sido criadas pelo Decreto n. 98.897/90, como "espaços territoriais destinados à exploração autosustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativista", regulamentando a Lei n. 6.938/81, na redação dada pela Lei n. 7.804/89. Pelo referido Decreto, o contrato de concessão conterá cláusula de rescisão quando houver quaisquer danos ao meio ambiente ou a transferência da concessão inter vivos. A RESEX foi criada para tentar solucionar a questão das atividades seringueiras na Amazônia (Rodrigues, 2005, p. 176). Relaciona-se com a questão

fundiária no Brasil, tendo sido pensada como um instrumento de legitimação da posse e de reconhecimento dos direitos à terra de quem dela tirava seu sustento, com respeito à floresta, sendo que o critério básico de seleção das áreas era a relação de dependência entre populações e coleta de produtos florestais (Pureza; Pellin; Padua, 2015, p. 133-134). Ampliou-se, depois, o objeto, para as castanheiras, o açaí e a pesca.

O componente social pesou mais sobre a formulação inicial a partir do movimento social dos seringueiros, que buscaram conciliar as reivindicações por reforma agrária nos moldes amazônicos, um assentamento extrativista, frente à política de colonização então defendida pelo INCRA, com a defesa do meio ambiente. No caso das RDS a trajetória histórica foi oposta, partindo da iniciativa de biólogos, que propuseram parcerias às comunidades ribeirinhas por meio do manejo e gestão participativa, viabilizando-se a permanência legal das populações tradicionais. O componente ambiental foi a mola propulsora, ainda que baseada em um novo modelo de conservação, que incorpora também a sustentabilidade social, não havendo primazia de um valor tutelado sobre o outro (Santilli, 2005, p. 148-151).

O § 1º do art. 20 preceitua que a RDS tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. Segundo Rodrigues, (2005, p. 60 e 176), o conceito de RDS confunde-se em grande parte com o de RESEX, que tem alcance mais restrito, enquanto aquela parece uma tentativa de ampliar o escopo da RESEX para outras atividades presumidamente sustentáveis. No projeto de lei, o relator, Deputado Fernando Gabeira, incluiu inicialmente a proposta de criação da "reserva ecológica-cultural". Durante a tramitação, a definição foi mantida, porém a designação foi substituída, em razão da inédita e bem-sucedida experiência da RDS Mamirauá, criada em 1996 pelo Estado do Amazonas¹0, que serviu de paradigma para a previsão dessa categoria dentro do SNUC. É relevante assinalar, que há zonas de proteção integral (aquelas onde não pode haver interferência humana), definidas pelo Plano de Manejo, mesmo no interior das RDS, conforme dicção do art. 20, § 6º, da própria Lei.

_

¹⁰ Criada inicialmente como Estação Ecológica, em 1990, por iniciativa do biólogo José Márcio Ayres, para proteger o hábitat dos primatas uacari-branco e macaco-de-cheiro-de-cabeça-preta, ameaçados de extinção, foi transformada em RDS justamente para evitar a expulsão das populações tradicionais, que jamais chegaram a ser retiradas da área. A elaboração do Plano de Manejo procurou aliar pesquisa científica e utilização de conhecimentos tradicionais sobre o uso dos ecossistemas. É uma reserva dedicada a proteger a várzea amazônica, sendo considerada uma das áreas úmidas/alagadas (wetlands) brasileiras de importância internacional pela Convenção de Ramsar de 1971, da qual o Brasil é signatário (Santilli, 2005, p. 151).

O domínio das RESEX e das RDS é público, e a posse e o uso dessas áreas serão regulados por contrato de concessão real de uso, que deve estar de acordo com o Plano de Manejo da unidade. As reservas devem ser geridas por um Conselho Deliberativo. Será assegurada a ampla participação da população residente na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo na RESEX e na RDS e, quando couber, nas Florestas Nacionais (FLONA). Pelo art. 32, deverão ser incentivadas as pesquisas sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o saber das populações tradicionais.

A visitação pública é permitida, devendo ser particularmente incentivada no caso das RDS, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área (art. 18, § 3°, e 20, § 5°, I, da LSNUC). A Lei n. 13.668/2018 autorizou a concessão à iniciativa privada de serviços, áreas e instalações de unidades federais, para a exploração de atividades de visitação, mediante prévia licitação, dispensando o chamamento público para celebração de parcerias, nos termos da Lei n. 13.019/2014, com associações representativas das populações tradicionais beneficiárias de UCs para a exploração de atividades relacionadas ao uso público, cujos recursos auferidos terão sua repartição definida no instrumento de parceria.

Na FLONA, é admitida expressamente a permanência das populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, conforme com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da UC (art. 17, § 2°). Admite-se, também, em APA (art. 15) e em Área de Relevante Interesse Ecológico (art. 16), mas, em regra, essas outras categorias de Uso Sustentável não são criadas em razão dessas populações (Santilli, 2005, p. 125), por elas, e sim com elas (Rios Paula, 2022).

A presença de populações tradicionais que se beneficiam da exploração dos recursos naturais de maneira sustentável representa elemento fundamental para a criação de UCs dessas categorias. Segundo Rios Paula (2022), há, nesses casos, a realização concomitante e indissociável de duas vertentes do conceito moderno de meio ambiente. Ao tempo em que se tutela determinado espaço territorial como ambientalmente protegido (art. 225, § 1°, III, da CRFB), garante-se a perpetuação do meio de vida tradicional, promovendo a reprodução cultural, social e econômica da respectiva comunidade, inerente ao direito fundamental à cultura (art. 216, II, da CRFB). Para Santilli (2005, p. 123-124), um dos paradigmas socioambientais que permeia a Lei do SNUC é a articulação entre biodiversidade e sociodiversidade.

Dentre os objetivos do SNUC, no que tange ao uso sustentável, estão os de: promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; valorizar econômica e socialmente

a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente (art. 4°, IV, XI a XIII). A Lei declarou que o Sistema deve ser regido por diretrizes, destacando, especificamente quanto às UCs de Uso Sustentável, que: considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; e garantam às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos (art. 5°, IX e X).

O conceito de população tradicional, constante do inciso XV do art. 2°, foi vetado pela Presidência da República, ao argumento de que "o conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil", e o conceito de populações tradicionais "se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais" (Santilli, 2005, p. 126).

Para Santilli (2005, p. 128-129), os arts. 18 e 20 da Lei, ao definir a RESEX e a RDS, estabeleceram, ainda que indiretamente, o conceito de populações tradicionais. O conceito foi, entretanto, desenvolvido pelas ciências sociais, como a antropologia, e incorporado ao ordenamento jurídico, e só pode ser compreendido e interpretado recorrendo-se a tais ciências, que lhe emprestam sentido e conteúdo. Dentre outros aspectos, são, também, definidas pela sua ligação de relativa simbiose com a natureza, pelo conhecimento aprofundado desta e de seus ciclos, e pela noção de território ou espaço onde se reproduzem econômica e socialmente. A própria formulação do conceito de populações tradicionais está associada a um novo modelo de conservação (socioambiental), "que considera a enorme diversidade cultural existente no Brasil, e as formas culturalmente diferenciadas de apropriação e utilização dos recursos naturais" (Santilli, 2005, p. 130), modelo esse que as vê como parceiras, as mais capacitadas e interessadas em promover a conservação, por suas relações íntimas, adaptadas e dependentes do ambiente, não podendo, portanto, serem excluídas das políticas ambientais.

Sob outra perspectiva, Pureza, Pellin e Padua (2015, p. 135-144) referem que os críticos da categoria RESEX apontam a fragilidade da economia extrativista, cada vez menos rentável, e, consequentemente, a baixa qualidade de vida dessa população, pela escassez do produto e pelo baixo valor (e volatilidade) de mercado, cuja solução seria a crescente ampliação da

possibilidade de manejo florestal, caça de animais de pequeno porte e até manejo da biodiversidade no interior dessas UCs. Outros estudos questionam a efetiva conservação da biodiversidade em alguns locais. Já quanto às RDS, os mesmos autores (Pureza; Pellin; Padua, 2015, p. 81) escrevem que os maiores problemas na atualidade são a extração ilegal de recursos madeireiros, a pesca e a caça ilegal. Milano (2001, p. 29-30 e 37) problematiza a "tese do bom selvagem" e da harmoniosa relação entre populações tradicionais e natureza, apontando situações de pouca eficiência tanto para a conservação como para o desenvolvimento e geração de renda das populações envolvidas. Reconhece, porém, que as UCs criadas precisam ser efetivamente implantadas e manejadas segundo a técnica e a legislação.

Certo é que inúmeros estudos têm demonstrado que, graças a essas populações tradicionais e seus modos históricos de vida, ainda hoje existe alguma cobertura florestal capaz de conservar a biodiversidade, de prestar serviços ecossistêmicos e de minimizar problemas climáticos em escala global (Raisg, 2016). Ao manter uma relação de dependência com o meio, e não de exploração, a própria comunidade tradicional tende a garantir a proteção. Ainda que a sua regulamentação possa ser aperfeiçoada, compreende-se que tais categorias de manejo são importantes componentes do SNUC, e, ao mesmo tempo, mecanismo de realização do direito fundamental à cultura, devendo o Sistema, antes de qualquer modificação, ser devidamente implementado e gerido com eficiência, como acentua João Paulo Capobianco, em entrevista a Pureza, Pellin e Padua (2015, p. 175).

No plano jurídico, a Lei n. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do bioma Mata Atlântica, trouxe uma definição de população tradicional no inciso II do art. 3°, como "população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental". O Decreto n. 6.040/2007, que institui a PNPCT, contém as seguintes definições:

Art. 3° [...]: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, seiam eles utilizados de forma

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

De acordo com o art. 3º do Anexo do Decreto, são objetivos específicos da PNPCT, entre outros: I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos

recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; e II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de UCs de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de UCs de Uso Sustentável.

Sobre esse assunto, a Lei Federal n. 13.123/2015, que revogou a MP 2.166/2001, regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e várias disposições da CDB, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Também essa norma reconhece os usos, costumes e tradições de povos e comunidades como relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, definindo comunidade tradicional em seu art. 2º, IV, na mesma linha do Decreto n. 6.040/2007.

É importante registrar, também, que, na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 42, o STF declarou inconstitucionais as expressões "demarcadas" e "tituladas", constantes do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.651/2012, relativamente à aplicação de regimes ambientais diferenciados, a exemplo do art. 3º, IX, "b", e do art. 4º, § 5º, ambos da mesma Lei. 11 Logo, o reconhecimento das comunidades tradicionais, para o fim de criação de RESEX ou RDS, não independe de titulação de seus territórios tradicionalmente ocupados.

Para que determinado grupo seja considerado tradicional, para efeitos de criação de uma UC de Uso Sustentável, Leuzinger (2009, p. 223) afirma que devem ser utilizados os comandos legais encontrados nessas diferentes normas, integrados por características comuns apontadas pela doutrina como essenciais, ressaltando-se, aqui, a territorialidade, entendida como noção de pertencimento a determinado território, em cujos limites se reproduzem crenças, mitos e práticas, ancestrais ou não, que reatualizam e revivificam a memória coletiva, e posse comunal e gestão compartilhada dos recursos naturais. Embora sejam distintos, os grupos tradicionais devem apresentar alguns pontos de similaridade para serem enquadrados no âmbito legal de proteção, sob pena de estender demasiadamente o alcance da norma, atingindo a qualquer porção da nossa população. Alertam Kokke e Cureau (2020, p. 7) que, como são conferidos a essas populações alguns direitos específicos, deve ficar clara a sua caracterização, a evitar interpretação demasiadamente extensiva das normas, que conduza à sua inefetividade. Anotam que as expressões "população tradicional" e "comunidade local" não são sinônimas. De fato, não se deve banalizar a noção, risco existente quando, por exemplo, determinados produtores

_

¹¹ Na citada ADC 42, o STF deu interpretação conforme à Constituição aos incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei n. 12.651/2012, de modo a se condicionar a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. Considerou constitucional, a seu turno, o art. 4º, § 5º (uso agrícola temporário de várzeas).

rurais pretendem, em função de seu interesse econômico comum, atribuir-se o caráter de população tradicional para lograr uma proteção desnaturada (Kokke; Cureau, 2020, p. 10).

Em tese sobre o resgate e a emancipação da dimensão coletiva no Direito da Pós-Modernidade, e sua essencialidade para a realização da sustentabilidade e da dignidade humana, Pilati (2013, p. 64-65) qualifica as UCs de uso sustentável por populações tradicionais como uma forma especial de "propriedade coletiva extrativista" (ou propriedade de unidades de uso sustentável por populações tradicionais), que se estabelece em favor de tais coletividades sobre áreas de domínio público, "que não garante o domínio sobre a área, e sim a posse e o uso dos recursos naturais de forma limitada e sustentável", sendo a mais importante delas a RESEX, cujo "objetivo é proteger os meios de vida e a cultura das populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade de Conservação". Portanto, é propriedade coletiva, de cunho étnico, incidente sobre patrimônio nacional, instituída por lei, de conteúdo fixado em contrato coletivo, com participação popular, e que visa compatibilizar biodiversidade, sociodiversidade e desenvolvimento sustentável, no contexto regional.

Faz parte, ainda de acordo com Pilati (2013, p. 57-59), das propriedades especiais coletivas patrimoniais ou étnicas, juntamente com a propriedade indígena e a propriedade quilombola, que refogem tanto do padrão do Código Civil quanto do figurino administrativo da propriedade pública. Não se trata de apropriação de terra, como na usucapião urbana coletiva, por exemplo, mas de propriedade diferenciada, que importa reconhecimento e legitimação de uma territorialidade, histórica e antropologicamente construída e preservada, em torno de uma identidade cultural, em torno de saberes e costumes de um grupo étnico ou local, seja de índios, de quilombolas e, por extensão, de comunidades de pescadores ou ribeirinhos, seringueiros etc.

Considerações finais

A criação e gestão de um sistema de áreas protegidas, em que estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, constitui importante estratégia de proteção da biodiversidade e um dos instrumentos de mitigação das mudanças climáticas.

Da análise da evolução histórica, tem-se que a noção de área protegida partiu de uma concepção de espaços territoriais isolados, de grande beleza cênica e de natureza virgem, até constituir atualmente uma instituição que protege vários valores e bens ecológicos, abarcando um amplo conjunto de funções e finalidades, como a proteção dos hábitats, a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao bem-estar humano, e

também dos valores culturais associados. Destaca-se o socioambientalismo, como síntese entre proteção à diversidade biológica e cultural, com o uso sustentável dos recursos naturais, que inspirou a Lei do SNUC, tendo prevalecido sobre uma concepção puramente preservacionista.

Nesse contexto, dentre as categorias de manejo previstas no SNUC, estão as unidades de uso sustentável RESEX e RDS, previstas para serem criadas e implantadas em razão da presença genuína de populações tradicionais, cuja existência depende de sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na manutenção da diversidade biológica existente naquele território, intrinsicamente ligado à sua reprodução sociocultural.

Compreende-se que tais categorias de áreas protegidas são importantes componentes do SNUC, efetivando, desde que devidamente implementadas e geridas, o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1°, I e III, da CRFB/88) e, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais à cultura das populações tradicionais, notadamente o disposto nos arts. 215, *caput* e § 1°, e 216, *caput* e II, da CRFB/88, dando efetividade aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, em especial a CDB.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. *In:* BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas:** o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 276-316.

BORRINI-FEYERABEND, G., N. DUDLEY, T. JAEGER, B. LASSEN, N. PATHAK Broome, A. PHILLIPS e T. SANDWITH (2017). Governança de Áreas Protegidas: da compreensão à ação. Série Diretrizes para melhores Práticas para Áreas Protegidas. Nº. 20, Gland, Suiça: UICN. xvi + 124pp.

DELGADO PIQUERAS, Francisco. Los espacios naturales protegidos. *In*: ORTEGA ÁLVAREZ, Luis; ALONSO GARCÍA, Consuelo. **Tratado de Derecho Ambiental**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 485-520.

DERANI, Cristiane. A estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação — Lei n. 9.985/2000. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 232-247.

DIAS, Braulio Ferreira de Souza. Informação verbal. Palestra no Painel I - As Unidades de Conservação no Brasil, Biodiversidade e os Acordos Internacionais, no evento **Unidades de Conservação no Brasil: ameaças, retrocessos e o futuro do SNUC**, realizado pela ANDI - Comunicação e Direitos no dia 17 de julho de 2017, em São Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fx0TixHhWB4. Acesso em: 19 jun. 2022.

______. Biodiversidade, por que importa! *In: Cause magazine*. Rio de Janeiro, número 5 (tema *nature*). 2017. p. 94-100. Disponível em: https://www.cause-magazine.com/conteudo/2017/8/15/biodiversidade-por-que-importa-rq=braulio%20dias. Acesso em: 19 jul. 2023.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'ana. **O mito da natureza intocada**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: HUCITEC NUPAUB: 2008.

FERNÁNDEZ, Joaquín; PRADAS REGEL, Rosa. Los Parques Nacionales Españoles: Una aproximación histórica. Madrid: Organismo Autónomo de Parques Nacionales, 1996.

JOHN, Vinicius; OLIVEIRA, Regina. AMPLITUDE DO CONCEITO DE ÁREAS PROTEGIDAS E AS DIFICULDADES PARA SUA CRIAÇÃO NO AMAZONAS. *In*: Anais do VIII Seminário Brasileiro sobre Áreas Protegidas e Inclusão Social e III Encontro Latino-Americano sobre Áreas Protegidas e Inclusão Social: Repensando os paradigmas institucionais da conservação. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, 18 a 21 de outubro de 2017. Niterói: PPGSD-UFF, 2017. p. 587-604.

LAUSCHE, Barbara; BURHENNE, François. **Directrices para la legislación relativa a áreas protegidas**. Serie de Política y Derecho Ambiental n. 81. Gland, Suiza: UICN, 2012. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-081-Es.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e Cultura**: Unidades de Conservação de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

LÓPEZ RAMÓN, Fernando. **Política Ecológica y pluralismo territorial**: ensayo sobre los problemas de articulación de los poderes públicos para la conservación de la biodiversidad. Madrid: Marcial Pons, 2009.

LOZANO CUTANDA, Blanca. Derecho Ambiental Administrativo. Madrid: Wolters Kluwer, 2010.

MARTÍNEZ-PARETS, Fernando de Rojas. Los espacios naturales protegidos. Pamplona: Thomson/ Aranzadi, 2006.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de Conservação - Técnica, Lei e Ética para a Conservação da Biodiversidade. *In:* BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas:** o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 3-41.

OSTROM, Elinor. **El gobierno de los bienes comunes: la evolución de las instituciones de acción colectiva**. Traducción de Corina de Iturbide Calvo y Adriana Sandoval. D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México. Primeira edición em español, 2000.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social da Pós-Modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PUREZA, Fabiana; PELLIN, Angela; PADUA, Claudio. Unidades de Conservação. São Paulo: Matrix, 2015.

PURVIN DE FIGUEIREDO, Guilherme José; RODRIGUES, José Eduardo Ramos Rodrigues. Apontamentos sobre a Reserva de Desenvolvimento Sustentável à luz do conceito trazido pelo Relatório Brundtland. *In:* BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. (2001. p. 434-447).

KOKKE, Marcelo; CUREAU, Sandra. Populações Tradicionais: marco legal aplicado. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. e20200228, 7 set. 2020.

RAISG - Red Amazónica de Información Socioambiental Georreferenciada. Cartografía Histórica de Áreas Naturales Protegidas y Territorios Indígenas en la Amazonía. 2016.

RIOS PAULA, F. PARECER N. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. Revista da Advocacia Pública Federal, v. 6, n. 1, p. 296-339, 30 dez. 2022.

RODRIGUES, José Eduardo. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de janeiro: Garamond, 2008.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

TOLÓN BECERRA, Alfredo; LASTRA BRAVO, Xavier. Los espacios naturales protegidos: concepto, evolución y situación actual en España. **M+A Revista Electrónic@ de Medioambiente.** Madrid, Universidad Complutense de Madrid, Instituto Universitario de Ciencias Ambientales, n. 5, p. 1-25, 2008.